



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.002537/2007-61
Recurso nº 154.986 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.309 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente WIEST S/A
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2007

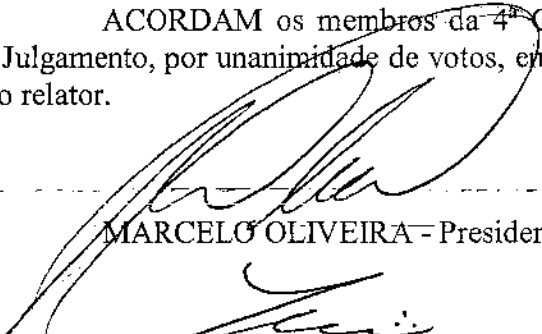
AUTO DE INFRAÇÃO - Infringe a legislação e deve ser multada a empresa que intimada deixa de apresentar informações à fiscalização.

INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe ao Conselho de Contribuintes a análise de inconstitucionalidade. Matéria sumulada.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Freitas de Souza Costa (Convocado) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa que mesmo após ter sido intimada não apresentou os livros Diário e Razão para o período de 01/2005 a 01/2007, infringindo assim, os seguintes dispositivos legais: §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91, c/c com os artigos 232 e 233, § único do Regulamento da Previdência Social Decreto 3.048/99.

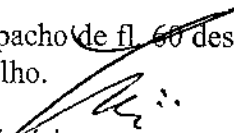
Notificada a empresa oferta impugnação às fls. 25/30 alegando que não apresentou os livros solicitados porque não os possuía, que colaborou com a fiscalização em sua atuação; que não estava obrigado a escriturar o livro razão e que a multa aplicada é inconstitucional e deve ser excluída.

O acórdão DRJ de fl. 43/45 considerou procedente o lançamento e manteve o crédito tributário.

Desta decisão recorre a empresa às fls. 50/57 alegando que não apresentou os livros solicitados porque não os possuía, que colaborou com a fiscalização em sua atuação; que não estava obrigado a escriturar o livro razão e que a multa aplicada é inconstitucional e deve ser excluída.

O despacho de fl. 60 desobriga a recorrente do depósito recursal e encaminha os autos a este E. Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

No mérito a empresa recorre afirmando que deixou de apresentar os livros solicitados. Neste ponto cumpre-nos esclarecer que foi justamente esta conduta que ensejou a autuação. Forçoso reconhecer a pertinência da penalidade aplicada, conforme os estabelecido no Regulamento da Previdência Social, (Decreto 3.048/1999), senão vejamos:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

E, no que tange à alegação da inconstitucionalidade da multa, o acatamento desta tese ensejaria a supressão da competência privativa do poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal.

Sobre o tema, o Segundo Conselho de Contribuintes editou a Súmula n. 02, aplicável ao presente caso, assim ementada:

SÚMULA n. 02 "Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

Voto por CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE
PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2009


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

